

As questões raciais, ambientais e de gênero como “fatos gerais” no contratualismo rawlsiano

Racial, environmental, and gender issues as “general facts” in Rawlsian contractualism

Ulysses Ferraz de Camargo Filho ^[a] 

Rio de Janeiro, RJ, Brasil

^[a] Universidade Federal do Rio de Janeiro

Como citar: FERRAZ, Ulysses. As questões raciais, ambientais e de gênero como “fatos gerais” no contratualismo rawlsiano. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 37, e202533445, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/2965-1557.037.e202533445>

Resumo

O artigo examina o contratualismo rawlsiano, com destaque para a “posição original”, as “circunstâncias da justiça” e os “fatos gerais” na formulação de princípios de justiça. Em diálogo com a proposta de Erin Kelly de ampliar as circunstâncias da justiça para incluir legados históricos de dominação, sustenta-se que tais experiências devem ser tratadas, antes, como fatos gerais acessíveis às partes na posição original. Defende-se que questões raciais, ambientais e de gênero exemplificam fatos gerais relevantes, cujo conhecimento orienta a escolha de princípios de justiça. Embora não tenham sido originalmente consideradas por Rawls nesse enquadramento, essas questões são aqui propostas como parte do repertório informacional disponível às partes, de modo a assegurar que os princípios escolhidos sejam sensíveis aos problemas de justiça que marcam as sociedades contemporâneas.

[a] Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação Lógica e Metafísica da UFRJ (PPGLM-UFRJ) e doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP-UERJ), e-mail: ferraz.ulysses@gmail.com. O autor recebeu apoio da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), Bolsa Doutorado Nota 10, e-mail: ferraz.ulysses@gmail.com

Palavras-chave: Rawls. Posição original. Circunstâncias da justiça. Fatos gerais. Justiça social.

Abstract

The article examines Rawlsian contractualism, with emphasis on the “original position,” the “circumstances of justice,” and the “general facts” in the formulation of principles of justice. Engaging with Erin Kelly’s proposal to expand the circumstances of justice to include historical legacies of domination, it argues that such experiences should instead be treated as general facts available to the parties in the original position. It maintains that racial, environmental, and gender issues exemplify relevant general facts whose knowledge guides the selection of principles of justice. Although Rawls did not originally consider these issues within this framework, the article proposes their inclusion as part of the informational set available to the parties, thereby ensuring that the chosen principles are responsive to the problems of justice that characterize contemporary societies.

Keywords: Original position. Circumstances of justice. General facts. Social justice.

Introdução

Com raízes que remontam a Thomas Hobbes, a moralidade subjacente ao contratualismo consiste nas formas de comportamento cooperativo que são mutuamente vantajosas para agentes movidos pelo autointeresse (Cudd; Eftekhari, 2021). Nessa perspectiva derivada da linha hobbesiana, a teoria do contrato social sustenta que as pessoas são primariamente movidas pelo interesse próprio e que uma avaliação racional da melhor estratégia para maximizar esse interesse levará à ação moral (em que as normas morais são determinadas pela maximização do interesse coletivo) e ao consentimento à autoridade governamental. O contratualismo hobbesiano rejeita a premissa, comum ao utilitarismo e ao liberalismo igualitário, de que a justificação dos princípios de justiça que regulam as instituições básicas da sociedade deve partir da “ideia de uma consideração igual pela vida e pelos interesses de todos que terão de viver sob essas instituições” (Vita, 2007, p. 77). Em vez disso, de acordo com o contratualismo hobbesiano, somos motivados a aceitar a moralidade “primeiro porque somos vulneráveis aos ataques de terceiros e, segundo, porque todos podemos nos beneficiar da cooperação com os outros” (Narveson, 1988, p. 148 *apud* Cudd; Eftekhari, 2021).

Por sua vez, o contratualismo que se origina da linha kantiana do pensamento do contrato social sustenta que a racionalidade exige que respeitemos as pessoas, o que, portanto, requer que os princípios morais sejam justificáveis a cada indivíduo (Cudd; Eftekhari, 2021). Assim, os indivíduos não são motivados primariamente pelo interesse próprio, mas pelo compromisso de justificar publicamente os padrões de moralidade aos quais todos serão submetidos. Enquanto Gauthier, Narveson e Buchanan constituem exemplos paradigmáticos de contratualistas hobbesianos, John Rawls e T. Scanlon seriam os principais representantes do contratualismo kantiano. Os filósofos morais kantianos buscam princípios aos quais todos os agentes racionais concordariam sob certas condições idealizadas. Para alcançar um acordo em torno desses princípios, uma perspectiva kantiana procede no sentido de se abstrair muitas das características concretas de nossas vidas morais (Cudd; Eftekhari, 2021).

Em *Uma teoria da justiça* (1971), Rawls formula o quadro conceitual de sua teoria da justiça. Ele parte da concepção de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre gerações, no qual dois princípios de justiça devem regular a distribuição de benefícios e encargos da cooperação social: (i) o princípio das liberdades iguais fundamentais; e (ii) o da igualdade equitativa de oportunidades, acrescido do princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades são justas somente se melhoraram a situação dos menos favorecidos. Esses princípios têm como objeto a estrutura básica da sociedade — o conjunto interdependente de instituições políticas, jurídicas, econômicas e sociais. A justificação contratualista se organiza pela posição original, em que representantes, sob o véu de ignorância, escolhem princípios sem considerar fatores moralmente arbitrários.

O artigo desenvolve o argumento em quatro etapas: (i) apresenta o contratualismo rawlsiano e a estrutura da posição original; (ii) examina a distinção entre circunstâncias da justiça e fatos gerais; (iii) argumenta que raça, gênero e meio ambiente são fatos gerais relevantes para a deliberação sob o véu de ignorância; e (iv) sustenta que as questões ambientais, raciais e de gênero podem ser incorporadas de modo coerente ao arcabouço rawlsiano. Passamos agora examinar mais detidamente a posição original. Esse dispositivo — em que representantes racionais de cidadãos livres e iguais deliberam sob um véu de ignorância — constitui uma peça central do contratualismo rawlsiano e será apresentado a seguir em seus próprios termos.

1. A posição original

Na escolha de princípios de justiça, a Rawls adota um dispositivo de representação denominado *posição original*. A vantagem de se utilizar esse dispositivo é que ele modela de forma clara e intuitiva as condições iniciais de equidade e reciprocidade pressupostas em uma concepção rawlsiana de justiça. A posição original, em termos contratualistas, corresponde, *grosso modo*, ao estado de natureza das teorias contratualistas clássicas, tal como apresentadas por exemplo em Hobbes e Locke. No entanto, diferentemente dos clássicos, a posição original rawlsiana não é concebida para inaugurar uma forma de sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo (Rawls, 1971), mas para que seja o ponto de vista apropriado na obtenção de uma decisão unânime acerca de quais princípios de justiça social seriam os mais adequados para regular a estrutura básica de uma sociedade democrática e, assim, estabelecer os termos da cooperação social de uma geração para outra. É importante frisar que a posição original é um dispositivo de representação estritamente hipotético e não há nenhuma pretensão de que os processos deliberativos realmente existentes reproduzam as condições idealizadas por ela. Como bem salienta Freeman (2007, p. 35, tradução própria), “a escolha hipotética na posição original faz sentido apenas no contexto de pessoas livres e iguais em busca de um acordo social sobre termos de cooperação e padrões de justificação pública que todos possam aceitar, quaisquer que sejam suas situações particulares”.

O ponto de vista da posição original formaliza os termos equitativos da cooperação social na escolha de princípios de justiça, e estabelece as condições iniciais de reciprocidade entre cidadãos livres e iguais em razão das restrições informacionais a que os representantes desses cidadãos estão sujeitos ao deliberarem hipoteticamente em favor de princípios de justiça. A limitação argumentativa que a posição original estabelece se dá por meio de um metafórico “véu de ignorância”, em que as partes não têm acesso às características pessoais de seus representados. Nas palavras de Rawls (2016, p. 166),

ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência, e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção de bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem a posição econômica ou política, nem mesmo o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a que geração pertencem.

Posteriormente a essa formulação, Rawls (2001, p. 15) explicita que, na posição original, às partes não é permitido conhecer “a raça, o grupo étnico e o sexo” das pessoas que elas representam. Em suma, elas não têm nenhum conhecimento específico sobre seus representados, tais como renda, riqueza, classe e *status social*, raça, etnia, gênero, sexo, idade, disposições psicológicas, preferências políticas, capacidades naturais, inteligência, força etc. As partes também ignoram fatos específicos da sociedade em que vivem, como a composição das crenças religiosas, quais tipos de recursos naturais têm acesso, ou a distribuição de riqueza e oportunidades entre diferentes classes de cidadãos.

A ideia é impedir que as partes tenham informações que poderiam levá-las a propor termos injustos de cooperação social, de modo a lhes permitir saber apenas o suficiente para escolher princípios de justiça que possam definir a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada (Platz, 2015). Essas restrições neutralizam possíveis conflitos de interesses e evitam comportamentos estratégicos na escolha de princípios de justiça, de tal sorte que as situações em que o poder de barganha de certos grupos poderia se impor diante

de grupos menos favorecidos não são obtidas. Por essa razão, as únicas informações a que as partes têm acesso dizem respeito aos *fatos gerais* sobre a natureza humana, a base da organização social, as leis gerais da psicologia humana, da teoria social e da economia, e que os membros de sua sociedade afirmam uma diversidade de doutrinas filosóficas, religiosas, políticas e sociais e estão sujeitos às *circunstâncias da justiça*. De acordo com Rawls (2016, p. 168) “presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça”.

Definidos os contornos da posição original, é importante compreender em que condições a escolha de princípios se dá. Rawls recorre à noção de circunstâncias da justiça para delimitar o contexto em que a cooperação social é tanto necessária quanto possível. A seguir, exploraremos essas circunstâncias (por exemplo, a escassez moderada de recursos) que justificam a necessidade de princípios de justiça, complementando, assim, a compreensão do quadro contratualista rawlsiano.

2. As circunstâncias da justiça

As circunstâncias da justiça, conforme formuladas por Rawls, são as condições sob as quais questões de justiça se tornam relevantes. Essas condições estabelecem o pano de fundo para a necessidade de princípios de justiça que regulem a distribuição dos benefícios e encargos da cooperação social (Rivera-Castro, 2015). Rawls divide essas circunstâncias em duas categorias: *objetivas* e *subjetivas*. As circunstâncias objetivas referem-se a fatores estruturais que tornam a justiça necessária, tais como a coexistência de indivíduos dentro de um território comum; uma distribuição de habilidades físicas e mentais relativamente equilibrada, de modo que nenhum grupo possa exercer dominação absoluta sobre os demais; o fato de que as pessoas são vulneráveis a ataques e estão sujeitas a terem seus planos bloqueados pela força de outros em união; e uma condição de *escassez moderada*, na qual os recursos são limitados, mas não de forma extrema (Rivera-Castro, 2015). Por sua vez, as circunstâncias subjetivas dizem respeito às características motivacionais e cognitivas dos agentes sociais e incluem o fato de as pessoas terem necessidades e interesses mais ou menos semelhantes ou, pelo menos, complementares; o fato de elas terem planos de vida ou concepções do bem que as levam a fazer reivindicações conflitantes sobre os recursos naturais e sociais, a fim de perseguir finalidades próprias e mutuamente divergentes; o fato de elas terem limitações no conhecimento, pensamento e julgamento; e a existência de uma diversidade de crenças filosóficas e religiosas, bem como de doutrinas políticas e sociais Rivera-Castro (2015).

Rawls argumenta que, em um cenário de abundância ilimitada, em que todos tivessem acesso irrestrito a bens, a justiça se tornaria desnecessária, pois não haveria conflitos distributivos. Por outro lado, numa situação de escassez extrema, a cooperação social se mostraria inviável, pois a luta pela sobrevivência tornaria impossível a aplicação de princípios de justiça. Em resumo, Rawls sustenta que a justiça se torna uma questão crucial precisamente porque as sociedades operam dentro dessas circunstâncias intermediárias, em que predomina a condição de escassez moderada, situação que torna a cooperação possível, desde que os encargos e benefícios da cooperação social sejam distribuídos de maneira equitativa. Ao definir as condições sob as quais a justiça se torna possível e necessária, Rawls estabelece a necessidade de princípios normativos para regular a cooperação social¹. Mas se as condições necessárias à própria possibilidade de justiça estiverem ameaçadas, como resultado de uma eventual catástrofe ambiental, por

¹ Cf. RAWLS, 1999, p. 109-112.

exemplo, isso poderia resultar em cenários inimagináveis para as condições de possibilidade de uma sociedade justa. Nesse caso, poderia se pensar nas circunstâncias da justiça como condições constitutivas de sobrevivência humana. Isso porque, em condições de escassez severa de recursos, “as características de uma sociedade bem-ordenada, como liberdade de movimento, devido processo legal, governança democrática e Estado de direito, podem desaparecer” (Vanderheiden, 2020, p. 8, tradução própria).

Uma reinterpretação crítica das circunstâncias da justiça é a apresentada por Erin Kelly (2023). Para essa autora, uma teoria da justiça verdadeiramente capaz de enfrentar as desigualdades estruturais contemporâneas deve incorporar à noção de circunstâncias da justiça os fatores históricos que moldaram as sociedades. Em particular, Kelly defende que legados de dominação e exploração — como a injustiça racial nos Estados Unidos — devem ser levados em conta ao se estabelecer princípios de justiça. Isso porque, segundo Kelly, as sociedades não são compostas apenas por indivíduos abstratamente iguais em um contexto de escassez moderada. Ao longo da história, muitas sociedades foram organizadas em torno de estruturas de dominação que marginalizaram grupos inteiros com base em raça, gênero, classe e outros fatores. Essas estruturas persistem no presente e moldam o contexto em que os princípios de justiça devem ser aplicados. Assim, prossegue Kelly, se as circunstâncias da justiça determinam os problemas que uma teoria da justiça deve enfrentar, então uma concepção adequada da justiça não pode ignorar essas desigualdades históricas e estruturais. Caso contrário, as soluções oferecidas pela teoria seriam inadequadas para corrigir as injustiças reais. Desse modo, os representantes dos cidadãos de uma sociedade democrática, no experimento mental da posição original, deveriam levar em conta a existência dessas desigualdades estruturais persistentes ao escolherem os princípios de justiça (Kelly, 2023).

A ampliação das circunstâncias da justiça traz implicações importantes para a teoria política normativa. Primeiramente, ela desafia a distinção rígida entre teoria ideal e não ideal, mostrando que os princípios de justiça não podem ser formulados sem uma consideração prévia das desigualdades históricas que demandam correção. Em segundo lugar, a autora sugere que a justiça possui um papel adicional, além de garantir uma cooperação equitativa: ela deve também servir como meio de reparação moral e social pelos erros do passado. Nesse sentido, a teoria rawlsiana da justiça deveria ser reinterpretada de modo a conter elementos de justiça corretiva, para que seus princípios também sejam aplicados de maneira sensível à história da opressão e exclusão.

Kelly (2023) argumenta, por exemplo, que o princípio da igualdade equitativa de oportunidades deve ser entendido não apenas como uma exigência de acesso igualitário a posições e cargos relevantes, mas também como um compromisso com o fechamento da lacuna de riqueza entre grupos historicamente marginalizados e privilegiados. Se simplesmente permitíssemos que as partes na posição original tivessem conhecimento da história da opressão e da exclusão social, o efeito seria alterar as razões que elas teriam para escolher determinados princípios de justiça. Entretanto, o que está em jogo não é apenas como os princípios são escolhidos, mas qual é o problema que esses princípios devem resolver. Kelly sustenta que a persistência de desigualdades estruturais faz parte das próprias circunstâncias da justiça, isto é, faz parte das condições que tornam a justiça necessária em primeiro lugar. Ela reforça essa posição ao argumentar que a teoria da justiça deve reconhecer que sociedades reais não emergem de uma situação inicial em que todos os indivíduos são livres e iguais. Em vez disso, elas têm histórias de dominação e exploração que moldam suas instituições e relações sociais. Assim, a justiça precisa ser concebida como uma forma de reparação para desigualdades estruturais, e não apenas como um mecanismo de distribuição de bens em

uma sociedade já presumida como justa. Além disso, Kelly sugere que essa reformulação não requer abandonar os princípios de Rawls, mas reinterpretá-los para incluir a necessidade de reparar injustiças históricas. Nesse sentido, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, por exemplo, deveria ser sensível ao impacto da exclusão histórica sobre a distribuição de riqueza e recursos, e não apenas garantir formalmente o acesso a posições sociais.

Embora a proposta de ampliação das circunstâncias da justiça defendida por Kelly tenha méritos, especialmente por seu esforço em abordar injustiças persistentes nas sociedades contemporâneas, acredito que a noção de circunstâncias da justiça deva permanecer restrita aos aspectos que tornam a própria justiça possível e necessária. Ainda que a catástrofe ambiental, no limite, possa se situar no polo da escassez severa, comprometendo as próprias condições de aplicação dos princípios de justiça, os conflitos ambientais que caracterizam as sociedades contemporâneas envolvem padrões recorrentes de distribuição assimétrica de impactos — aspectos amplamente conhecidos e previsíveis no mundo social e natural. Esses padrões não constituem condições que tornem a justiça possível ou impossível, mas são fatos gerais que moldam as expectativas dos cidadãos em contextos de escassez moderada. Por essa razão, podem ser mais adequadamente compreendidos como fatos gerais relevantes para a deliberação na posição original, e não como circunstâncias objetivas da justiça. A distinção preserva a estrutura da teoria de Rawls e permite, simultaneamente, incorporar conflitos ambientais ao diagnóstico normativo de sociedades reais.

Um raciocínio semelhante aplica-se às desigualdades raciais e de gênero. Estruturas persistentes de dominação — manifestas em práticas culturais, familiares, religiosas ou institucionais — não constituem condições que tornem a justiça possível ou impossível, e, portanto, não devem redefinir as circunstâncias da justiça. Elas operam como padrões sociais duradouros que influenciam liberdades básicas, expectativas razoáveis e oportunidades reais, sendo mais bem compreendidas como fatos gerais que devem estar acessíveis às partes na posição original. Essa interpretação preserva a arquitetura rawlsiana e permite, simultaneamente, formular princípios sensíveis às desigualdades históricas, sem alterar o conceito de circunstâncias da justiça.

As experiências de injustiça histórica mencionadas por Kelly parecem-me ser mais bem interpretadas como *fatos gerais*, cujo conhecimento deve estar acessível às partes na posição original quando da formulação dos princípios de justiça, ainda no contexto de uma teoria ideal. Partindo do pressuposto de que a teoria ideal não é incompatível com teorias não ideais, e que desempenha um papel orientador em sua formulação, defendo que o melhor caminho teórico para lidar com as injustiças seja, primeiramente, a construção de princípios de justiça no contexto de uma teoria ideal. Isso implica incorporar essas experiências históricas ao conjunto de *fatos gerais*, tornando-os acessíveis às partes na posição original, de modo que os princípios formulados sejam sensíveis a essas injustiças estruturais e históricas.

No entanto, essa sensibilidade não deve se dar por meio da formulação de princípios de reparação — que pertencem ao escopo de uma teoria não ideal —, mas sim por meio da criação de princípios que, uma vez implementados nas etapas institucionais, sejam capazes de neutralizar e mitigar as condições que perpetuam situações de injustiça. Essa divisão de trabalho teórico não impede, mas pressupõe, que princípios estritamente formulados no plano não ideal para lidar com as situações de injustiça sejam articulados com a teoria ideal, de modo que ambas as teorizações se reforcem mutuamente.

3. Fatos gerais

De acordo com Rawls (1971, §24), na posição original, presume-se que as partes possuem conhecimento sobre os *fatos gerais* da sociedade humana. Assim, elas compreendem questões políticas, princípios de teoria econômica, a base da organização social e as leis da psicologia humana. Com efeito, assume-se que as partes conhecem quaisquer fatos gerais que possam influenciar a escolha dos princípios de justiça. Não há restrições quanto às informações gerais, ou seja, sobre leis e teorias gerais, uma vez que as concepções de justiça devem se adaptar às características dos sistemas de cooperação social que irão reger. Portanto, não há razão para excluir esses fatos.

Na sequência, serão apresentados alguns fatos gerais cujo conhecimento entende-se que seja relevante para que as partes deliberem acerca dos princípios de justiça a serem escolhidos na posição original. Mais uma vez, é importante ressaltar que os fatos descritos abaixo não são os únicos disponíveis às partes, nem são exatamente “novos”, mas os considero suficientemente relevantes para funcionarem como fatos exemplares para fins de formulação de princípios de justiça. Além desses fatos, informações sobre desigualdades socioeconômicas e pobreza persistente mesmo em sociedades afluentes, dentre outras, também devem ser levadas em consideração pelas partes.

3.1 Questões raciais

Segundo James e Burgos (2022), o conceito de raça significou historicamente a divisão da humanidade em um pequeno número de grupos com base em cinco critérios: (a) as raças refletem algum tipo de fundamento biológico, sejam essências aristotélicas ou genes modernos; (b) esse fundamento biológico gera agrupamentos raciais discretos, de modo que todos os membros de uma raça compartilham um conjunto de características biológicas que não são compartilhadas por membros de outras raças; (c) essa base biológica é herdada de geração para geração, permitindo que observadores identifiquem a raça de um indivíduo por meio de sua ancestralidade ou genealogia; (d) a investigação genealógica deve identificar a origem geográfica de cada raça, tipicamente na África, Europa, Ásia ou América do Norte e do Sul; e (e) essa base biológica racial herdada se manifesta principalmente em fenótipos físicos, como cor da pele, formato dos olhos, textura do cabelo e estrutura óssea, e talvez também em fenótipos comportamentais, como inteligência ou delinquência. Segundo Graham,

racistas acreditam falsamente que as raças são classificadas em ordem de superioridade e inferioridade com base em características morais e intelectuais compartilhadas que são representadas pelas características físicas compartilhadas. Também acreditam que as características físicas, morais e intelectuais compartilhadas de uma raça são herdadas de uma geração para a outra (2015, p. 681, tradução própria).

Esse conceito histórico de raça enfrentou desafios científicos e filosóficos substanciais, com alguns pensadores importantes negando tanto a coerência lógica do conceito quanto a própria existência de raças (James; Burgos, 2022). Os filósofos da ciência, por exemplo, “discordam se as categorias raciais são biologicamente significativas” (Graham, 2015, p. 681, tradução própria). Conforme explica Tommie Shelby (2007, p. 2, tradução própria), “nos últimos anos, o conceito de raça foi atacado por vários setores acadêmicos, incluindo as ciências biológicas, as ciências sociais, a filosofia, a história, os estudos jurídicos, a teoria literária e os estudos culturais”. Outros, no entanto, defendem o conceito de raça, embora com

mudanças substanciais nos fundamentos da identidade racial. Para os defensores desse conceito, a raça seria socialmente construída ou, se fundamentada biologicamente, não seria essencialista (James; Burgos, 2022).

A posição acadêmica dominante é que o conceito de raça é um fenômeno moderno, pelo menos na Europa e nas Américas (James; Burgos, 2022). No entanto, há menos concordância se o racismo, mesmo ausente de um conceito de raça desenvolvido, pode ter existido nos antigos mundos grego e romano (James; Burgos, 2022). Mas apesar das críticas à ideia de raça, “alguns filósofos políticos permanecem convencidos de que ela tem um papel positivo a desempenhar na política” (Shelby, 2007, p. 4, tradução própria). Segundo Shelby (2007), certos teóricos insistem não apenas que essa noção é necessária para a análise científico-social, crítica social e a aplicação das leis de direitos civis, mas que os negros devem manter sua identidade racial como base de solidariedade política, identidade cultural e autorrealização de grupo. Para Shelby (2007, p. 4, tradução própria), “é possível dispensar a ideia de raça como essência biológica e concordar com os críticos da política de identidade sobre muitos de seus perigos e limitações e, no entanto, continuar a abraçar uma forma de negritude como uma ferramenta emancipatória”.

De acordo com James e Burgos (2022, p. 31, tradução própria), existem duas vertentes na teoria política normativa que tratam das questões raciais: “uma delas examina as questões conceituais e metodológicas mais amplas sobre o *status moral* da raça e como teorizar a justiça racial; a outra vertente avalia normativamente políticas específicas ou formas institucionais que procuram corrigir a desigualdade racial”. Em termos de fatos gerais, é possível supor que as partes teriam acesso a informações sobre práticas sociais recorrentes de discriminação racial, que pode ser explícita, mediante a existência de preconceito, hostilidade e estereótipos negativos que negam empregos, moradias ou outros direitos a pessoas racializadas, ou sutil, por meio de tratamentos diferenciados perceptíveis apenas pela comparação de casos ou identificação de padrões. O estereótipo atribui características generalizadas (geralmente negativas) a todos os membros de um grupo; o perfilamento racial é uma forma específica, que, sob pretexto de segurança ou proteção, seleciona indivíduos para maior vigilância com base em raça, cor, etnia, ascendência, religião ou origem, sem suspeita razoável. Formas sutis incluem, no trabalho, a recusa em contratar, treinar ou promover, a supervisão excessiva e a responsabilização desproporcional; na moradia, a recusa de locação ou de serviços de manutenção; e, em outros contextos, como comércio, lazer, educação e saúde, o acesso desigual ou o tratamento menos favorável (Ontario Human Rights Commission, 2013).

Uma das críticas recorrentes à teoria da justiça de Rawls é que ela simplesmente não aborda questões de justiça racial, o que seria, de acordo com alguns de seus críticos, uma lacuna fatal em sua teorização. Em resposta a essas críticas, Rawls reconhece que há uma omissão nesse sentido, mas nega que ela represente uma falha teórica. Para esse autor, espera-se que em uma sociedade bem-ordenada, sob condições favoráveis, com liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de oportunidades garantidas a todos, os conceitos de gênero e raça não especifiquem pontos de vista relevantes (Rawls, 2001, §18). Ao propor uma concepção de justiça social para regular estrutura básica da sociedade no âmbito de uma teoria ideal, em que se pressupõe obediência estrita por parte dos cidadãos de uma sociedade bem-ordenada, os graves problemas decorrentes de discriminação injusta com base em gênero e raça não fazem parte do escopo de sua teoria. Assim, assevera Rawls (2001, §18), o fato de não ter proposto princípios ou políticas públicas para lidar diretamente com as injustiças decorrentes de raça e gênero constitui realmente uma omissão em sua teoria; mas isso não é necessariamente uma falha teórica. Para Rawls (2001, §18), a justiça como equidade, e concepções liberais semelhantes, certamente seriam gravemente defeituosas se carecessem de recursos

teóricos para articular os valores políticos essenciais para justificar as instituições legais e sociais necessárias para garantir a igualdade de grupos minoritários.

3.2 Questões ambientais²

Dentre as questões ambientais, podemos citar como exemplo, além da mudança climática, problemas de poluição da água e do ar, esgotamento de recursos, acumulação de resíduos sólidos, escassez de alimentos etc. De acordo com Giddens e Sutton (2023, p. 159, grifo dos autores),

algumas [questões ambientais] são de caráter local ou regional, enquanto outras são internacionais ou genuinamente globais em escala e impacto. O que todas compartilham e o que as torna especificamente **questões ambientais** é que elas envolvem relações e interações sociais e fenômenos naturais não humanos.

Outro aspecto relevante das questões ambientais é que elas também incidem sobre diferentes gerações, ou seja, possuem um aspecto intergeracional. Quanto ao âmbito de incidência espacial, é razoável pressupor que os problemas relativos ao meio ambiente, embora tragam consequências globais, como é o caso emblemático da mudança climática, são causados nos níveis doméstico e local e, portanto, exigem acordos acerca de desenhos institucionais não só entre as nações, mas também sobre políticas públicas dos Estados. No contexto doméstico, a justiça ambiental lida, principalmente, com a exposição desigual de pessoas e grupos à poluição e aos riscos ambientais. Um estudo fundamental sobre esse fenômeno é *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*, de Robert Bullard (2000). Nesse trabalho, Bullard demonstra como as conexões geográficas entre locais de instalações nocivas, como áreas de descarte de resíduos, e regiões altamente segregadas no sul dos Estados Unidos impulsionaram um movimento de protesto contra o racismo ambiental, unindo movimentos pelos direitos civis e ambientais (Boström; Lidskog, 2024, p. 64, tradução própria). Segundo Aceraldo et al. (2009), as piores condições ambientais e de vida e trabalho concentram-se em áreas de maior privação socioeconômica ou habitadas por grupos sociais e étnicos excluídos das decisões políticas e econômicas, marcadas por carência de saneamento, ausência de controle sobre resíduos tóxicos, moradias de risco, desertificação e outros fatores degradantes.

Num contexto frequentemente associado à justiça global, as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade geram impactos desiguais entre os diversos grupos sociais (Boström; Lidskog, 2024). Mas ainda que sejam questões cujos impactos ultrapassam o plano doméstico da justiça, para autores como Aklin e Mildenberger (2020), influenciados pelas preferências de seus eleitores e grupos de interesse, os governos são os principais tomadores de decisão em políticas climáticas e de preservação da biodiversidade. Portanto, os níveis doméstico e local não podem ser descartados como irrelevantes na solução de problemas climáticos e de biodiversidade (que, por sua vez, também se retroalimentam). A exploração de petróleo, carvão, gás, metais, minerais e pedras preciosas também levanta questões de justiça e direitos, frequentemente ligadas à

² Há evidências de estarmos vivendo em uma nova época geológica, o Antropoceno, cujas consequências são em grande parte desconhecidas para a humanidade. O Antropoceno designa uma época em que influências humanas afetam decisivamente o sistema terrestre (Dryzek; Pickering, 2019). A Subcomissão de Estratigrafia Quaternária rejeitou sua adoção formal em substituição ao Holoceno, alegando incerteza sobre seu início e caracterização. Ainda assim, o termo pode ser útil para expressar que catástrofes ambientais e mudanças climáticas têm origem humana; para uma crítica do conceito, ver Moore (2016).

apropriação de terras, desigualdade e desemprego, sobretudo em países em desenvolvimento. Comunidades locais economicamente dependentes dessas indústrias, que geralmente são controladas por corporações multinacionais, enfrentam obstáculos significativos para contestar publicamente essas atividades (Boström; Lidskog, 2024).

De forma geral, o campo da justiça ambiental foca na distribuição desigual dos “bens” ambientais, como “acesso a ar e água limpos, alimentos, recursos naturais, áreas verdes urbanas, reservas naturais e ambientes estéticos, e dos “males”, como exposição à poluição, instalações ambientalmente prejudiciais, resíduos tóxicos, ruído, habitações precárias e risco de inundações” (Boström; Lidskog, 2024, p. 64, tradução própria). Essa distribuição desigual ocorre ao longo de linhas de classe, raça/etnia, gênero, renda e outras categorias (Boström; Lidskog, 2024). Muitos dos estudos na área de sociologia ambiental também apresentam uma dimensão geográfica, uma vez que se concentram em territórios específicos e comunidades locais socialmente segregadas, e examinam de que maneira o ambiente sociomaterial, a exploração industrial e a poluição afetam essas áreas e seus habitantes: comunidades segregadas, pobres, racializadas e marginalizadas são impactadas desproporcionalmente pela degradação ambiental (Boström; Lidskog, 2024).

Outro estudo relevante diz respeito à investigação de como os efeitos de desastres naturais, como inundações e furacões, são sentidos de maneira desigual por diferentes segmentos da sociedade (Roberts et al., 2018). Desse modo, não há um ambiente saudável para todos; “um ambiente empobrecido e poluído é frequentemente reservado a grupos marginalizados, que têm poucas alternativas de escolha quanto ao local onde residem” (Boström; Lidskog, 2024, p. 63, tradução própria). O acesso a recursos como ar puro, água potável, solo limpo, espaços abertos e parques urbanos é altamente desigual, beneficiando mais alguns grupos sociais do que outros. Esses processos de exclusão podem ser frutos de decisões políticas específicas, mas geralmente são o resultado de mecanismos cotidianos associados a padrões gerais de estratificação social (Boström; Lidskog, 2024). O principal mecanismo de exclusão é de natureza econômica, entrelaçado com categorias como etnia, imigração e racialização (Kruse, 2005 *apud* Boström; Lidskog, 2024). Aqueles que podem arcar com o custo de viver em áreas ambientalmente mais saudáveis e atraentes tendem a fazê-lo; além disso, os grupos mais ricos da população possuem maior mobilidade para se mudarem quando desejarem (Kruse, 2005 *apud* Boström; Lidskog, 2024). Em uma perspectiva rawlsiana, presume-se que as questões ambientais são um problema de justiça na medida em que as circunstâncias da justiça estão presentes, e seus efeitos são arbitrários de um ponto de vista moral. Assim, uma abordagem rawlsiana para lidar com as questões ambientais pressupõe que todas as pessoas teriam o mesmo direito a um meio ambiente saudável e sustentável, e que os impactos ambientais, sejam eles positivos ou negativos, não deveriam ser distribuídos arbitrariamente. Como afirmado anteriormente, esses padrões de desigualdade ambiental não alteram as circunstâncias da justiça, mas funcionam como fatos gerais amplamente conhecidos sobre o mundo natural e social. São informações estáveis e previsíveis que integram o conjunto de fatos acessíveis às partes na posição original, moldando suas expectativas razoáveis sobre riscos, vulnerabilidades e a necessidade de garantir um piso ambiental que preserve a condição de escassez moderada entre gerações.

Para fins de escolha de princípios de justiça, sabemos que os participantes na posição original têm acesso a certas informações sobre sua sociedade. Eles sabem, por exemplo, que vivem em um ambiente com recursos suficientes para atender às suas necessidades, caracterizado por uma escassez moderada, tal como estabelecida pela ideia de circunstâncias da justiça. Também têm conhecimento de que os recursos naturais

se dividem em renováveis e não renováveis e que, se bem administrados, os primeiros podem durar indefinidamente (Töns, 2021). Além disso, estão cientes da possibilidade de desastres naturais, que podem perturbar esse equilíbrio, mas, como não têm controle sobre tais eventos, precisarão apenas considerar essa possibilidade ao planejar a organização social (Töns, 2021). Sabem ainda da existência de recursos comuns, ou bens públicos essenciais para a realização dos planos de vida racionais de todos, como água potável, infraestrutura básica (estradas e saneamento), parques, florestas e áreas verdes. A definição específica desses bens varia entre sociedades, e sua gestão será parte da teoria ideal (Töns, 2021).

Esse conjunto de informações acessíveis na posição original, somado ao papel dos bens ambientais na proteção de um piso de condições materiais indispensáveis à cooperação social, abre espaço para interpretá-los como bens primários ambientais. Na teoria de Rawls, bens primários são os meios que todo cidadão necessita para exercer plenamente suas duas capacidades morais — a capacidade de formular e revisar uma concepção de bem e a capacidade de ter um senso de justiça — e para perseguir seus planos de vida. Daniels (1990) argumenta que essa lista pode ser ampliada quando a ausência de certos bens compromete o funcionamento normal necessário ao exercício dessas capacidades, como ocorre no caso da saúde. A proposta de incluir bens ambientais essenciais segue esse mesmo raciocínio: ar limpo, água potável, saneamento básico e níveis aceitáveis de poluição são condições cuja falta prejudica diretamente o exercício das duas capacidades morais e a possibilidade de conduzir uma vida cooperativa como cidadão. Como tais condições dependem da regulação da estrutura básica, é plausível classificá-las como bens primários **sociais**.

Dentro desse quadro, o imperativo de sustentabilidade pode ser resumido pela necessidade de gerenciar os recursos naturais de modo que a condição de escassez moderada seja mantida de uma geração para outra. Isso implica garantir que os recursos renováveis assim o permaneçam, exigindo, por sua vez, uma gestão cuidadosa dos bens comuns (Töns, 2021). Em relação aos recursos não renováveis, significa que a sociedade não pode se tornar tão dependente de sua exploração a ponto de comprometer a capacidade de atender às necessidades básicas da população caso esses recursos se esgotem (Töns, 2021). Essas informações são, presumidamente, de conhecimento geral. Vale ressaltar que no argumento desenvolvido aqui, trato exclusivamente da justiça doméstica: considero apenas desigualdades ambientais internas à estrutura básica de uma sociedade democrática, e não questões ambientais de alcance global, que exigem teorização própria.

3.3 Questões de gênero

Segundo Giddens e Sutton (2023), apesar dos avanços legais e políticos conquistados nas últimas décadas, a desigualdade de gênero continua a estruturar as oportunidades de vida e a distribuição de recursos nas sociedades contemporâneas. Assim, esses autores sustentam que o gênero não é apenas uma categoria social, mas um eixo fundamental de estratificação que influencia o acesso ao poder, ao *status* e aos recursos econômicos. Essa perspectiva destaca que as oportunidades e experiências de homens e mulheres são moldadas por um sistema de normas e expectativas sociais que reforçam hierarquias baseadas no gênero. Nesse sentido, a divisão do trabalho por gênero leva à desigualdade econômica, uma vez que, desde sociedades tradicionais até o capitalismo contemporâneo, homens e mulheres ocupam posições distintas no mercado de trabalho e no ambiente doméstico (Giddens; Sutton, 2023). Além disso, as normas culturais perpetuam essas desigualdades ao estabelecer expectativas rígidas sobre os papéis masculinos e femininos, limitando as escolhas individuais. O gênero também interage com outras formas de desigualdade, como classe, raça, etnia e sexualidade, afetando a distribuição de privilégios e desvantagens (Giddens; Sutton,

2023). Os autores destacam que, mesmo com mudanças sociais e a crescente participação feminina no mercado de trabalho, a desigualdade de gênero permanece enraizada na estrutura econômica e institucional das sociedades. A persistência do chamado “teto de vidro”, que impede a ascensão das mulheres a cargos de liderança, e a disparidade salarial de gênero são evidências dessa estratificação (Giddens; Sutton, 2023). Um dos aspectos centrais da desigualdade de gênero é a distribuição desigual do trabalho doméstico e do trabalho remunerado. Os autores mostram que, apesar do aumento da presença feminina no mercado de trabalho, as mulheres ainda realizam uma parcela desproporcional do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos. Esse fenômeno, chamado “dupla jornada”, contribui para a manutenção da desigualdade de oportunidades entre os gêneros.

Piketty (2024) destaca que, apesar dos avanços legais e sociais ao longo do século XX, as mulheres ainda enfrentam barreiras estruturais que limitam sua participação econômica e política. A partir de dados da *World Inequality Database*, ele demonstra que a desigualdade de gênero varia significativamente entre diferentes regiões. Na Europa e América do Norte, as mulheres recebem entre 35% e 40% da renda total do trabalho, enquanto os homens ficam com 60% a 65%. Em contraste, na Ásia e no Oriente Médio, a participação feminina na renda do trabalho é ainda menor, oscilando entre 10% e 25%. Em países como Suécia e Noruega, onde há maior equidade na distribuição da renda do trabalho, ainda persistem diferenças salariais em cargos de liderança. Esses números mostram que nenhum país alcançou plena igualdade de renda entre homens e mulheres, e que as mulheres continuam sub-representadas nos setores mais bem pagos e nos postos de comando. Para explicar essa desigualdade, Piketty (2024) identifica três fatores principais. O primeiro é a segregação ocupacional, já que as mulheres continuam concentradas em setores historicamente menos remunerados, como educação, assistência social e serviços, tendo menor acesso a áreas mais lucrativas, como finanças e tecnologia. O segundo fator é a carga desproporcional de trabalho doméstico, pois as mulheres ainda realizam a maior parte do trabalho não remunerado, incluindo o cuidado dos filhos e as tarefas domésticas, o que limita suas oportunidades de avanço profissional. O terceiro fator é a discriminação sistêmica e as barreiras institucionais, pois muitas políticas públicas não consideram as desigualdades de gênero, perpetuando disparidades salariais e dificultando o acesso das mulheres a posições de liderança. A disparidade salarial, por exemplo, é evidente, uma vez que as mulheres, em média, ganham menos do que os homens em todos os países analisados. Na União Europeia, a disparidade salarial de gênero chega a aproximadamente 16%, com variações entre os países. A combinação de salários mais baixos, maior carga de trabalho não remunerado e menor acesso a posições de liderança resulta na feminização da pobreza, com maiores taxas de pobreza entre mulheres, especialmente entre mães solo e idosas (Piketty, 2024).

Giddens e Sutton (2023) enfatizam que o trabalho doméstico não remunerado é um dos principais fatores que sustentam a desigualdade de gênero. Embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado, os homens ainda dedicam significativamente menos tempo às tarefas domésticas e ao cuidado dos filhos, o que impacta a trajetória profissional e econômica das mulheres (Giddens; Sutton, 2023). Aquelas que dedicam mais tempo ao trabalho doméstico têm menos oportunidades de investir em educação, formação profissional e progressão na carreira. Além disso, muitas mulheres optam ou são pressionadas a aceitar empregos de meio período ou menos exigentes para conciliar o trabalho remunerado com o doméstico, o que as coloca em posições economicamente mais vulneráveis. Como consequência, o impacto na aposentadoria também é significativo, pois, ao trabalharem menos horas remuneradas ao longo da vida,

as mulheres acabam acumulando menos benefícios previdenciários, contribuindo para um maior índice de pobreza na velhice (Giddens; Sutton, 2023).

A par desses diagnósticos sociológicos, críticas feministas ajudam a precisar os desafios normativos da justiça como equidade. Okin (2004) sustenta que, embora Rawls reconheça a família como parte da estrutura básica, ele não enfrenta suficientemente como a divisão desigual do trabalho doméstico restringe oportunidades, nem como o liberalismo político pode tolerar doutrinas que mantêm a subordinação das mulheres. Costa (2020) aprofunda essa crítica ao mostrar que a teoria rawlsiana possui um grau de indeterminação que abre espaço para interpretações compatíveis com normas sociais de gênero que moldam preferências, distribuem desigualmente o tempo e dificultam a igualdade de oportunidades. Hartley e Watson (2020) respondem que a perspectivas de Rawls oferece condições sociais que tornem as liberdades básicas efetivas, o que inclui limites à organização interna da família. Já a leitura de Assumpção (2015) oferece um ajuste promissor ao ampliar a interpretação da estrutura básica para abarcar esferas como família e religião, em que coerções afetam o acesso às liberdades básicas, de modo que a igualdade de gênero integra a razoabilidade e que o direito de saída deve ser garantido materialmente. Essa ampliação interpretativa permite submeter instituições tradicionalmente consideradas “privadas” às exigências da justiça política, assegurando que práticas que imponham desvantagens estruturais às mulheres sejam avaliadas à luz dos princípios rawlsianos. Essas contribuições mostram que a justiça como equidade, interpretada com sensibilidade crítica, oferece recursos normativos para enfrentar formas persistentes de dominação social.

Considerações finais

Neste artigo, investiguei alguns fundamentos do contratualismo de John Rawls, situando sua proposta dentro da tradição do contrato social. Essa análise distinguiu duas grandes vertentes do contratualismo contemporâneo: a hobbesiana, que se baseia no autointeresse estratégico, e a kantiana, que se ancora na ideia de respeito mútuo entre agentes morais. Rawls é aqui apresentado como um representante paradigmático da vertente kantiana, na qual a justiça emerge de um ponto de vista equitativo entre cidadãos livres e iguais modelado pela posição original. Ao longo do texto, defendi a tese central segundo a qual questões raciais, ambientais e de gênero devem figurar como *fatos gerais* acessíveis às partes na posição original, sem alterar o conceito rawlsiano de circunstâncias da justiça.

Discorri também sobre a noção de posição original, dispositivo central da teoria rawlsiana, concebido para modelar condições iniciais de equidade. Rawls utiliza esse artifício não como uma descrição empírica de deliberação política, mas como um recurso heurístico para identificar os princípios que seriam escolhidos por contratantes racionais em condições equitativas. No artigo, restrinjo explicitamente o escopo à *justiça doméstica*, isto é, a regulação da estrutura básica de uma sociedade democrática. Em seguida, discuti as circunstâncias da justiça, conceito derivado de Hume e reelaborado por Rawls para designar as condições em que a justiça se torna necessária e possível. Em especial, destaquei a escassez moderada e o conflito de interesses, e a noção de pluralismo razoável como parte constitutiva das sociedades democráticas contemporâneas. Uma contribuição particularmente relevante nesse ponto foi a de Erin Kelly, que propõe ampliar as circunstâncias da justiça para incluir legados históricos de dominação racial, de gênero e de classe. Embora eu reconheça o mérito dessa proposta, sustentei que tais elementos devem ser considerados como fatos gerais acessíveis às partes na posição original, e não como parte das circunstâncias da justiça. Assim, a sensibilidade da teoria à injustiça histórica se dá em razão do conhecimento de fatos gerais incontroversos.

Como fatos gerais exemplares, disponíveis às partes, sugeri incluir as questões raciais, ambientais e de gênero. Com apoio de autores como Shelby, Piketty, Giddens e Bullard, descrevi fatos cujas implicações de justiça devem orientar a escolha dos princípios de justiça. Além disso, mostrei que a incorporação de bens primários ambientais — como ar limpo, água potável, saneamento e limites aceitáveis de poluição — é coerente com a lista de bens sociais indispensáveis ao exercício das duas capacidades morais, o que torna plausível tratá-los como bens primários sociais exigíveis no plano da justiça doméstica. Em paralelo, argumentei que uma interpretação ampliada da estrutura básica — que inclui, quando pertinente, esferas como família na medida em que nelas operam coerções que afetam liberdades básicas e oportunidades — oferece a moldura normativa adequada para enfrentar desigualdades persistentes de gênero sem alterar o conceito de circunstâncias da justiça. Embora a posição original exclua informações específicas de cada sociedade, sustentei que ela pressupõe o conhecimento dessas informações, permitindo que os princípios escolhidos também sejam responsivos às condições de injustiça que afetam as sociedades contemporâneas, seja para impedirem que essas injustiças prevaleçam, seja para orientar políticas que lidem com elas nas etapas institucionais de sua implantação, seja por fornecer critérios claros do que conta como situações de injustiça, para que teorizações no plano das teorias não ideais (orientadas para contextos de injustiça) sejam compatíveis e articuláveis com o que a justiça exige de nós.

Declaração de disponibilidade de dados

O presente artigo tem como foco principal contribuições de natureza teórica ou metodológica, sem a utilização de conjuntos de dados empíricos. Dessa forma, conforme as diretrizes editoriais da revista, o artigo está isento de depósito no SciELO Data.

Referências

- ACSERALD, H.; MELLO C. A.; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ASSUMPÇÃO, S. R. “O pessoal é político” e a estrutura básica como objeto da justiça: reflexões sobre o horizonte de justificação moral e o escopo da justiça. In: ARAÚJO, C. R. J. P.; LAVALLE, A. G.; VITA, A. (org.). *O papel da teoria política contemporânea: justiça, constituição, democracia e representação*. 2015. São Paulo: Alameda, p. 135–158.
- BOSTRÖM, M.; LIDSKOG, R. *Environmental sociology and social transformation: key issues*. 1st ed. London: Routledge, 2024.
- BULLARD, R. D. *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*. Boulder: Westview, 2000.
- COSTA, M. V. The indeterminacy of Rawls's principles for gender justice. In: MANDLE, J.; ROBERTS-CADY, S. (ed.). *John Rawls: debating the major questions*. New York: Oxford University Press, 2020, p. 237–248.
- CUDD, A.; EFTEKHARI, S. Contractarianism. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford: Stanford University, 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/contractarianism/>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- DANIELS, N. Equality of what: welfare, resources, or capabilities? *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 50, p. 273–296, 1990.
- DRYZEK, J. S.; PICKERING, J. *The politics of the Anthropocene*. 1st ed. New York: Oxford University Press, 2019.
- FREEMAN, S. *Justice and the social contract: essays on rawlsian political philosophy*. 1st ed. New York: Oxford University Press, 2007.
- GIDDENS, A.; SUTTON, P. W. *Sociologia*. 1^a ed. Porto Alegre: Penso, 2023.
- GRAHAM, K. M. Race. In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. (ed.); *The Cambridge Rawls lexicon*. 1st ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 680–682.
- HARTLEY, C.; WATSON, L. A feminist defense of political liberalism. In: MANDLE, J.; ROBERTS-CADY, S. (ed.). *John Rawls: debating the major questions*. New York: Oxford University Press, 2020, p. 249–262.
- JAMES, M.; BURGOS, A. Race. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2022 Edition). Stanford: Stanford University, 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/race/>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- KELLY, E. I. The circumstances of justice. In: WEITHMAN, P. (ed.); *Rawls's A theory of justice at 50*. 1st ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 169–180.

KRUSE, K. M. *White flight: Atlanta and the making of modern conservatism*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

MOORE, J. *Anthropocene or capitalocene? Nature, history, and the crisis of capitalism*. 1st ed. Oakland: PM Press, 2016.

NARVESON, J. *The libertarian idea*. 1st ed. Philadelphia: Temple University Press, 1988.

OKIN, S. M. Justice and gender: an unfinished debate. *Fordham Law Review*, v. 72, p. 1537–1567, 2004.

PLATZ, J. VON. Facts, General (In OP Argument and as Part of Justification). In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. (ed.). *The Cambridge Rawls Lexicon*. 1st ed. Cambridge: Cambridge University Press 2015, p. 267–269, 2015.

ROBERTS, T. J.; PELLOW, D.; MOHAI, P. Environmental justice: concepts and challenges. In: BOSTRÖM, M.; DAVIDSON, D. (ed.). *Environment and society*. 1st ed. Cham: Springer International Publishing, 2018, p. 233–255.

ONTARIO HUMAN RIGHTS COMMISSION. *Examples of racial discrimination – fact sheet*. Toronto: Ontario Human Rights Commission, 2013. Disponível em: <https://www3.ohrc.on.ca/en/examples-racial-discrimination-fact-sheet>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PIKETTY, T. *Nature, culture, and inequality: a comparative and historical perspective*. 1st ed. New York: Other Press, 2024.

RAWLS, J. *A theory of justice*. 1st ed. Oxford: Oxford University Press, 1971.

RAWLS, J. The idea of public reason revisited. *University of Chicago Law Review*, v. 64, n. 3, p. 765–807, 1997.

RAWLS, J. *A theory of justice*. Rev. ed. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 1st ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. 4^a ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIVERA-CASTRO, F. Circumstances of justice. In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. (ed.). *The Cambridge Rawls lexicon*. 1st ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 92-96.

SHELBY, T. *We who are dark: the philosophical foundations of black solidarity*. 1st ed. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

TÖNS, J. *John Rawls and environmental justice: implementing a sustainable and socially just future*. 1st ed. London: Routledge, 2021.

VANDERHEIDEN, S. *Environmental political theory*. 1st ed. Cambridge: Polity Press, 2020.

VITA, A. *A justiça igualitária e seus críticos*. 1^a ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Editores responsáveis: Léo Peruzzo Júnior e Jelson Oliveira.

RECEBIDO: 30/08/2025

APROVADO: 27/11/2025

PUBLICADO: 05/12/2025

RECEIVED: 08/30/2025

APPROVED: 11/27/2025

PUBLISHED: 12/05/2025